

Lei 6.583, de 20.10.78

Cria os Conselhos Federal e Regionais de Nutricionistas, Regula o seu funcionamento e dá outras providências

O Presidente Da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Capítulo I

Dos Conselhos Federal e Regionais de Nutricionistas

Artigo 1º; Ficam criados o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Nutricionistas com a finalidade de orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício da profissão de Nutricionista, definida na Lei n.º 5.276, de 24 de abril de 1967.

Artigo 2º; O Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Nutricionistas constituem, no seu conjunto, uma autarquia federal, com personalidade jurídica de direito público e autonomia administrativa e financeira, vinculada ao Ministério do Trabalho.

Artigo 3º; O Conselho Federal de Nutricionistas terá sede e foro no Distrito Federal e jurisdição em todo o País e os Conselhos Regionais terão sede na Capital do Estado ou de um dos Estados ou Territórios da jurisdição, a critério do Conselho Federal.

Artigo 4º; O Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Nutricionistas serão constituídos de 9 (nove) membros efetivos, com igual número de suplentes eleitos.

§ 1º; Os membros do Conselho Federal e respectivos suplentes, com mandato de 3 (três) anos, serão eleitos por um Colégio Eleitoral integrado por um representante de cada Conselho Regional, por este eleito em reunião especialmente convocada.

§ 2º; O Colégio Eleitoral convocado para a eleição do Conselho Federal reunir-se-á, preliminarmente, para exame, discussão, aprovação e registro das chapas concorrentes, realizando-se a eleição 24 (vinte e quatro) horas após a sessão preliminar.

Artigo 5º; Os membros dos Conselhos Regionais de Nutricionistas e respectivos suplentes com mandato de 3 (três) anos, serão eleitos pelo sistema de eleição direta, através de voto pessoal, secreto e obrigatório dos profissionais registrados.

Artigo 6º; O exercício do mandato de membro do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais de Nutricionistas, assim como a respectiva eleição, mesmo na condição de suplente, ficará subordinado, além das exigências constantes do art. 530 da Consolidação das Leis do Trabalho e legislação complementar, ao preenchimento dos seguintes requisitos e condições:

I; cidadania brasileira;

II; habilitação profissional na forma da legislação em vigor;

III; pleno gozo dos direitos profissionais, civis e políticos.

Parágrafo único; Será permitida uma reeleição para os membros dos Conselhos Federal e Regionais de Nutricionistas.

Artigo 7º; O regulamento disporá sobre as eleições dos Conselhos Federal e Regionais de Nutricionistas.

Artigo 8º; A extinção ou perda de mandato de membro do Conselho Federal ou dos Conselhos Regionais ocorrerá:

I; por renúncia;

II; por superveniência de causa que resulte a inabilitação para o exercício da profissão;

III; por condenação a pena superior a 2 (dois) anos, em virtude de sentença transitada em julgado;

IV; por destituição de cargo, função ou emprego, relacionada à prática de ato de improbidade na administração pública ou privada, em virtude de sentença transitada em julgado;

V; por falta de decoro ou conduta incompatível com a dignidade do órgão;

VI; por ausência, sem motivo justificado, a 3 (três) sessões consecutivas ou 6 (seis) intercaladas, durante o ano.

Artigo 9º; Compete ao Conselho Federal:

I; eleger, dentre os seus membros, o seu Presidente, o Vice-Presidente, o Secretário e o Tesoureiro;

II; exercer função normativa, baixar atos necessários à interpretação e execução do disposto nesta Lei e à fiscalização do exercício profissional, adotando providências indispensáveis à realização dos objetivos institucionais;

III; supervisionar a fiscalização do exercício profissional em todo o território nacional;

IV; organizar, instalar, orientar e inspecionar os Conselhos Regionais e examinar suas prestações de contas, neles intervindo desde que indispensável ao restabelecimento da normalidade administrativa ou financeira ou à garantia da efetividade do princípio da hierarquia institucional;

V; elaborar seu regimento e submetê-lo à aprovação do Ministro do Trabalho;

VI; examinar os regimentos dos Conselhos Regionais, modificando o que se fizer necessário para assegurar unidade de orientação e uniformidade de ação, submetendo-os à aprovação do Ministro do Trabalho;

VII; conhecer e dirimir dúvidas suscitadas pelos Conselhos Regionais e prestar-lhes assistência técnica permanente;

VIII; apreciar e julgar os recursos de penalidades impostas pelos Conselhos Regionais;

IX; fixar valores das anuidades, taxas, emolumentos e multas devidos pelos profissionais e empresas aos Conselhos Regionais a que estejam jurisdicionados, nos termos em que dispuser o regulamento desta Lei;

X; aprovar sua proposta orçamentária e autorizar a abertura de créditos adicionais, bem como operações referentes a mutações patrimoniais;

XI; dispor sobre o Código de Ética Profissional, funcionando como Tribunal de Ética Profissional;

XII; estimular a exação no exercício da profissão, zelando pelo prestígio e bom nome dos que a exercem;

XIII; instituir o modelo da Carteira de Identidade Profissional e do Cartão de Identificação;

XIV; autorizar o Presidente a adquirir, onerar ou alienar bens imóveis;

XV; emitir parecer conclusivo sobre prestação de contas a que esteja obrigado;

XVI; publicar, anualmente, seu orçamento e respectivos créditos adicionais ou balanços, a execução orçamentária e o relatório de suas atividades.

Artigo 10; Compete aos Conselhos Regionais:

I; eleger, dentre os seus membros, o seu Presidente, o Vice-Presidente, o Secretário e o Tesoureiro;

II; expedir Carteira de Identidade Profissional e Cartão de Identificação aos profissionais registrados;

III; fiscalizar o exercício profissional na área de sua jurisdição, representando às autoridades competentes sobre os fatos que apurar e cuja solução ou repressão não seja de sua alçada;

IV; cumprir e fazer cumprir as disposições desta Lei, do regulamento, do regimento das resoluções e demais normas baixadas pelo Conselho Federal;

V; funcionar como Tribunal Regional de Ética, conhecendo, processando e decidindo os casos que lhe forem submetidos;

VI; elaborar a proposta de seu regimento, bem como as alterações, submetendo-as ao Conselho Federal, para aprovação pelo Ministro do Trabalho;

VII; propor ao Conselho Federal as medidas necessárias ao aprimoramento dos serviços e do sistema de fiscalização do exercício profissional;

VIII; aprovar a proposta orçamentária e autorizar a abertura de créditos adicionais e as operações referentes a mutações patrimoniais;

IX; autorizar o Presidente a adquirir, onerar ou alienar bens imóveis;

X; arrecadar anuidades, multas, taxas e emolumentos e adotar todas as medidas destinadas à efetivação de sua receita, destacando e entregando ao Conselho Federal as importâncias correspondentes à sua participação legal;

XI; promover, perante o juízo competente, a cobrança das importâncias correspondentes a anuidades, taxas, emolumentos e multas, esgotados os meios de cobrança amigável;

XII; estimular a exação no exercício da profissão, zelando pelo prestígio e bom conceito dos que a exercem;

XIII; julgar as infrações e aplicar as penalidades previstas nesta Lei e em normas complementares do Conselho Federal;

XIV; emitir parecer conclusivo sobre prestação de contas a que esteja obrigado;

XV; publicar, anualmente, seu orçamento e respectivos créditos adicionais, os balanços, a execução orçamentária, o relatório de suas atividades e a relação dos profissionais registrados.

Artigo 11; Aos Presidentes dos Conselhos Federal e Regionais incumbe a administração e a representação legal dos mesmos, facultando-lhes suspender o cumprimento de qualquer deliberação do seu Plenário, que lhes pareça inconveniente ou contrária aos interesses da instituição,

submetendo essa decisão à autoridade competente do Ministério do Trabalho ou ao Conselho Federal.

Artigo 12; Constitui renda do Conselho Federal:

- I; 20% (vinte por cento) do produto da arrecadação de anuidades, taxas, emolumentos e multas de cada Conselho Regional;
- II; legados, doações e subvenções;
- III; rendas patrimoniais.

Artigo 13; Constitui renda dos Conselhos Regionais:

- I; 80% (oitenta por cento) do produto da arrecadação de anuidades, taxas, emolumentos e multas;
- II; legados, doações e subvenções;
- III; rendas patrimoniais.

Artigo 14; A renda dos Conselhos Federal e Regionais só poderá ser aplicada na organização e funcionamento de serviços úteis à fiscalização do exercício profissional, bem como em serviços de caráter assistencial, quando solicitados por entidades sindicais.

Capítulo II

Do Exercício Profissional

Artigo 15; O livre exercício da profissão de Nutricionista, em todo o território nacional, somente é permitido ao portador de Carteira de Identidade Profissional expedida pelo Conselho Regional competente.

Parágrafo único; É obrigatório o registro nos Conselhos Regionais das empresas cujas finalidades estejam ligadas à nutrição, na forma estabelecida em regulamento.

Artigo 16; Para o exercício da profissão na administração pública ou exercício de cargo, função ou emprego em empresas públicas e privadas, de assessoramento, chefia ou direção, será exigida, como condição essencial, a apresentação da Carteira de Identidade Profissional de Nutricionista.

Parágrafo único; A inscrição em concurso público dependerá de prévia apresentação da Carteira de Identidade Profissional ou certidão do Conselho Regional de que o profissional está no exercício de seus direitos.

Artigo 17; O exercício simultâneo, temporário ou definitivo, da profissão em área de jurisdição de dois ou mais Conselhos Regionais, submeterá o profissional de que trata esta Lei às exigências e formalidades estabelecidas pelo Conselho Federal .

Capítulo III

Das Anuidades

Artigo 18; O pagamento de anuidade ao Conselho Regional da respectiva jurisdição constitui condição de legitimidade para o exercício da profissão ou para o funcionamento da empresa.

Capítulo IV

Das Infrações e Penalidades

Artigo 19; Constitui infração disciplinar:

- I; transgredir preceito ou Código de Ética Profissional;
- II; exercer a profissão, quando impedido de fazê-lo, ou facilitar, por qualquer meio, o seu exercício aos não inscritos ou aos leigos;
- III; violar sigilo profissional;
- IV; praticar, no exercício da atividade profissional, ato que a lei defina como crime ou contravenção;
- V; revelar segredo que, em razão da profissão, lhe seja confiado;
- VI; não cumprir, no prazo assinalado, determinação emanada de órgão ou autoridade do Conselho Regional, em matéria de competência deste, após regularmente notificado;
- VII; deixar de pagar, pontualmente, ao Conselho Regional as contribuições a que está obrigado;
- VIII; faltar a qualquer dever profissional prescrito nesta Lei;
- IX; manter conduta incompatível com o exercício da profissão.

Parágrafo único; As faltas serão apuradas, levando-se em conta a natureza do ato e as circunstâncias de cada caso.

Artigo 20; As penas disciplinares consistem em:

- I; advertência;

II; repreensão;

III; multa equivalente a até 10 (dez) vezes o valor da anuidade;

IV; suspensão no exercício profissional pelo prazo de até 3 (três) anos;

V; cancelamento da inscrição e proibição do exercício profissional.

§ 1º; Salvo os casos de gravidade manifesta ou reincidência, a imposição das penalidades obedecerá à gradação deste artigo, observadas as normas estabelecidas pelo Conselho Federal para disciplina do processo de julgamento das infrações.

§ 2º; Na fixação da pena serão considerados os antecedentes profissionais do infrator, o seu grau de culpa, as circunstâncias atenuantes e agravantes e as conseqüências da infração.

§ 3º; As penas de advertência, repreensão e multa serão comunicadas pelo Conselho Regional, em ofício reservado, não se fazendo constar dos assentamentos do profissional punido, senão em caso de reincidência.

§ 4º; Da imposição de qualquer penalidade caberá recurso, com efeito suspensivo, ao Conselho Federal:

I; voluntário, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da ciência da decisão;

II; ex-offício, nas hipóteses dos incisos IV e V deste artigo, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da decisão.

§ 5º; As denúncias somente serão recebidas quando assinadas, declinada a qualificação do denunciante e acompanhada da indicação dos elementos comprobatórios do alegado.

§ 6º; A suspensão por falta de pagamento de anuidades, taxas ou multas só cessará com a satisfação da dívida, podendo ser cancelada a inscrição profissional, após decorridos 3 (três) anos.

§ 7º; É lícito ao profissional punido requerer, à instância superior, revisão do processo, no prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência.

§ 8º; Das decisões do Conselho Federal ou de seu Presidente, por força de competência privativa, caberá recurso, em 30 (trinta) dias, contados da ciência, para o Ministro do Trabalho.

§ 9º; As instâncias recorridas poderão reconsiderar suas próprias decisões.

§ 10; A instância ministerial será última e definitiva, nos assuntos relacionados com a profissão e seu exercício.

Artigo 21; O pagamento da anuidade fora do prazo sujeitará o devedor à multa prevista no regulamento.

Capítulo V

Disposições Gerais

Artigo 22; Aos servidores dos Conselhos Federal e Regionais de Nutricionistas aplica-se o regime jurídico da Consolidação das Leis do Trabalho.

Artigo 23; Os Conselhos Regionais de Nutricionistas estimularão, por todos os meios, inclusive mediante concessão de auxílio, segundo normas aprovadas pelo Conselho Federal, as realizações de natureza cultural visando ao profissional e à classe.

Capítulo VI

Disposições Transitórias

Artigo 24; Às pessoas físicas e jurídicas, que agirem em desacordo com o disposto nesta Lei, aplicar-se-á a pena de multa, que variará de 1 (um) a 10 (dez) vezes o valor de referência previsto no art. 2º, parágrafo único, da Lei n.º 6.205, de 29 de abril de 1975.

Parágrafo único; Qualquer interessado poderá promover, perante os Conselhos Regionais de Nutricionistas, a responsabilidade do faltoso, sendo a este facultada ampla defesa.

Artigo 25; A Carteira de Identidade Profissional de que trata o Capítulo II somente será exigível a partir de 180 (cento e oitenta) dias contados da instalação do respectivo Conselho Regional.

Artigo 26; O primeiro Conselho Federal de Nutricionistas será constituído pelo Ministro do Trabalho.

Parágrafo único; Os primeiros Conselhos Regionais de Nutricionistas, após criados pelo Conselho Federal, serão constituídos pelo Ministro do Trabalho, na forma em que dispuser o regulamento desta Lei.

Artigo 27; O Poder Executivo providenciará a expedição do regulamento desta Lei no prazo de 120 (cento e vinte) dias.

Artigo 28; Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 29; Revogam-se as disposições em contrário, especialmente os arts. 7º e 10 da Lei n.º 5.276, de 24 de abril de 1967.

Brasília, em 20 de outubro de 1978;
57º da Independência e 90º da República.
Alysson Paulinelli Ernesto Geisel